

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL
CONSELHEIRO LAFAIETE – MINAS GERAIS**

A transparência das ações e das condutas governamentais não deve ser apenas um flatus vocis, mas sim um comportamento constante e uniforme; de outro lado, a divulgação dessas informações seguramente contribui para evitar episódios lesivos e prejudicantes; também nessa matéria tem aplicação a parêmia consagrada pela secular sabedoria do povo, segundo a qual é melhor prevenir, do que remediar. (Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Mandado de Segurança – 20.895 - DISTRITO FEDERAL) Grifou-se.

Eu, Talysson Amarilio de Andrade Zebral, brasileiro, empresário, divorciado, com inscrição junto ao Ministério da Fazenda/MF: 087.792.406-66, Documento de Identidade: MG 9.302.766/SSP-MG, endereço eletrônico talyssonzebral@gmail.com em pleno gozo dos meus direitos como cidadão, vem por meio deste formular denúncia em **FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE** no qual passo a expor a seguir:

DOS FATOS

Foi protocolado no dia 06/12/2023 Requerimento junto a Ouvidoria Municipal requerimento através do protocolo (doc.02), solicitando importantes dados sobre o transporte municipal, dados fundamentais.

Além da solicitação feita, que foi negada, além de crime do Secretário gestor e do Prefeito Municipal nesta semana houve a possibilidade de suspensão do serviço, **CABE RESSALTAR QUE TRANSPORTE PÚBLICO É ESSENCIAL**, além da falta de

transparência de dados públicos , falta estudo de origem e destino, falta de linhas e atrasos nos horários.

Ora, como pode uma empresa de **serviço essencial** ameaçar uma “paralisação” , fora um serviço péssimo. Não basta proibir o livro de um escritor mineiro nosso querido Ziraldo viramos “chacotas” nacional e vimos novamente Lafaiete nossa querida cidade virar notícias nacional.

Vejamos:

<https://onibusetransporte.com/2024/07/27/transporte-conselheiro-lafaiete/>

<https://lafaieteagora.com.br/2024/07/26/urgente-transporte-coletivo-de-lafaiete-tera-horario-reduzido-neste-sabado-e-no-domingo-nao-havera-onibus/>

<https://fatoreal.com.br/2024/07/27/umarama-reconsidera-e-onibus-circularao-sabado-domingo/>

O pedido das mesmas informações, foram realizados no dia 09/agosto/2022 foi protocolado no Portal da Transparência através do protocolo [Ticket #805] nova solicitação de Acesso a Informação (doc.03).

Ambos pedidos simplesmente foram ignorados, omissão quer dizer o mesmo que negar acesso a informação pública.

Nessa esteira, segue em sentido contrário à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que indica os procedimentos a serem observados em todas as esferas do poder público, e neste caso em comento, pela Prefeitura Municipal, o que não vem ocorrendo.

O pedido encaminhado ao impetrado foram claros e objetivos, não havendo qualquer justificativa para a negativa, até mesmo que os mesmo devem estar em posse da administração pública. Como será visto adiante, o acesso às informações da Administração Direta e Indireta (autárquica, fundacional ou de empresas estatais) é garantido a qualquer cidadão.

Para solicitar o acesso aos documentos, o IMPETRANTE fundamentou-se no direito de acesso a informação de dados públicos, um dos pilares do Estado Democrático de Direito consagrado em nossa Carta Magna no artigo 220, além do direito fundamental e legal de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, da CF/88 e Lei nº 12.527/11).

DO DIREITO FUNDAMENTAL

O compromisso brasileiro com a busca por transparência, participação social, prevenção e combate à corrupção tem percorrido longo caminho histórico. A informação é um direito humano, reconhecido por importantes organismos da comunidade de todo o mundo, que estabeleceram princípios e padrões internacionais para o pleno exercício desse direito. Está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos que **“todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e de expressão; este direito inclui a liberdade de, sem**

interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (art. 19).

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção estabelece que cada Estado-parte deverá (...) tomar as medidas necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública (...) procedimentos ou regulamentos que permitam aos membros do público em geral obter (...) informações sobre a organização, funcionamento e processos decisórios de sua administração pública (...). (arts. 10 e 13).

Segundo a Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão, também, “o acesso à informação mantida pelo Estado constitui um direito fundamental de todo indivíduo. Os Estados têm obrigações de garantir o pleno exercício desse direito” (item 4). Além disso, de acordo com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, “toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza (...)” (art. 19).

No Brasil, a Constituição Federal expressa, entre os direitos fundamentais, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (art. 5º, inc. XXXIII).

Ainda, prevê que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especificamente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art 5º, X e XXXIII”. (art. 37, §3º, inc. II)

Por fim, atribui “à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem” (art. 216, § 2º). Todos esses dispositivos constitucionais, fundamentados também em acordos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, foram regulamentados na Lei de Acesso à Informação - LAI.

DO ACESSO COMO A REGRA

O princípio da publicidade e o dever de transparência impõem que a Administração Pública assegure o direito de acesso à informação pública de forma ampla, divulgando informações por iniciativa própria e de forma espontânea (transparência ativa) ou atendendo aos requerimentos de informação feitos pela sociedade (transparência passiva).

De acordo com a LAI, é dever dos órgãos e entidades públicas e privadas que a ela se submetem informar em sítios da rede mundial de computadores (internet), independentemente de requerimentos (art. 8º, § 1º, da Lei nº 12.527/2011), o seguinte:

a) o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

b) os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

c) o registro de despesas;

d) as informações sobre procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados;

e) os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

f) as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Com relação aos recursos públicos, antes da LAI, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, já exigia que os entes federativos disponibilizassem, por meio eletrônico e em tempo real, informações pormenorizadas sobre sua execução orçamentária e financeira (art. 48, inc. II). São os chamados Portais da Transparência. Neles, os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) devem disponibilizar o acesso às informações referentes tanto às despesas quanto às receitas (art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal). A LAI apenas acrescenta a esse rol, não exaustivo, outras informações importantes que devem ser fornecidas à população, independentemente de requerimento.

Além disso, a LAI determina que os sítios oficiais da internet devem ter, como requisitos mínimos (art. 8º, § 3º, Lei nº 12.527/2011):

a) conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

b) possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações;

c) possibilitar o acesso automático por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

d) divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

e) garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

f) manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

g) indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

h) adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Ainda conforme a LAI, todos os órgãos e entidades do Poder Público devem prever a criação de um Serviço de Informações ao Cidadão – SIC (art. 9º, inc. I, Lei nº 12.527/2011), em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

Atendendo aos requerimentos de informação feitos pela sociedade (transparência passiva) as informações produzida, organizada, guardada e gerenciada pelo Estado, em nome da sociedade, é um bem público. Logo, é **DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO TER ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS**.

O pedido de acesso às informações é um requerimento gratuito, feito e apresentado por qualquer interessado, nos Serviços de Informações ao Cidadão (SIC) ou similares, solicitando, por meios legítimos, quaisquer dados que não sejam sigilosos. Lembrando que existem informações ativas básicas no portal. Qual pontuação pelo critério do da Controladoria Geral da União (CGU) e Tribunais de Contas.

As únicas exigências são para que a pessoa que pede se identifique e especifique a informação que deseja, para viabilizar a resposta, desde que não impeçam a solicitação. Não é necessário apresentar os motivos da solicitação de informações de interesse público (art. 10, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.527/2011).

É dever do Estado prestar as informações, mediante procedimentos objetivos e rápidos, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (art. 5º da Lei nº 12.527/2011). A LAI determina que o órgão ou a entidade pública deve autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível (art. 11, caput, da Lei nº 12.527/2011). Se a informação não estiver disponível, o

órgão ou a entidade responsável deve, no prazo máximo de 20 dias, prorrogável por mais 10 dias mediante justificativa prévia, efetuar a resposta, justificar as razões para a recusa do acesso pretendido ou comunicar que não possui a informação. Neste último caso deve, se possível, indicar qual o órgão ou a entidade que a detém ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, comunicando o interessado da remessa de seu pedido de informação (art. 11, 1º, da Lei nº 12.527/2011). Vale dizer também que o acesso à informação significa o direito de obter não apenas a informação

em si, mas também (art. 7º):

a) orientação sobre os procedimentos para o acesso, o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação desejada

b) informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados, por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

c) informação produzida ou mantida por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

d) informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

e) informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

f) informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos;

g) informação sobre a implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

h) informação sobre o resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

DO PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO

Uma vez que o Ministério Público é a instituição que **defende os**

interesses sociais e os direitos fundamentais dos cidadãos, é o seu dever investigar se os demais órgãos estão garantindo à população o acesso à informação. Além disso, o MP é a 4ª instituição em que os brasileiros mais confi am (FGV, 2016) e uma das instituições mais relevantes no combate à corrupção (AMB, 2007). Logo, deve ser o primeiro a dar o exemplo. (Conselho Nacional do Ministério Público, 2016).

Para prevenir e punir o descumprimento da LAI pelos órgãos e entidades, a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União) e a Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública - ACP) estabeleceram, entre outras, as seguintes competências do Ministério Público e seus respectivos instrumentos de atuação:

1. promover o inquérito civil para investigar eventual descumprimento da LAI e promover a responsabilização dos infratores;
2. realizar audiências públicas, abertas a qualquer cidadão, para discutir situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, para coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que embasem a decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação;
3. firmar termos de ajustamento de conduta;
4. propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos;
5. promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto às instituições democráticas, ao patrimônio e à probidade administrativa;
6. manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;
7. expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;
8. participar nos órgãos colegiados estatais, federais ou do Distrito Federal, constituídos para defesa de direitos e interesses relacionados com as funções da Instituição;
9. instaurar procedimentos administrativos ou requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

10. requisitar, para o exercício de suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, informações da Administração

Pública direta ou indireta e de entidades privadas, e ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública.

O cidadão pode provocar o Ministério Público de seu estado ou região em caso de descumprimento da LAI pelos órgãos e entidades descritos nos artigos 1º e 2º da Lei.

DA BOA ADMINISTRAÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O direito a informação se traduz como uma garantia fundamental a qual dá ensejo a todos os indivíduos de buscar e obter informações acerca de questões relevantes de interesse público. E nesse seara a Cartilha de Acesso a Informação (2013) disciplina que toda informação que esteja sobre a guarda do Estado correspondente a sociedade, é assim um bem público. E **como bem público destina-se com primazia ao interesse público.** (grifo nosso)

Conforme Martins a democracia se exerce primariamente pelo sufrágio, escolhendo o representante eleito pelo povo, e em um segundo momento ocorreria pela possibilidade de conhecer dos atos públicos e programas aos quais os representantes eleitos estão gerindo e realizando, uma vez que é nesse seara que acontece a verdadeira participação da população, como no quadro onde a falta de informação no âmbito público gera uma descrença da população frente aos governantes que retém as informações as quais seriam pertinentes ao **CONHECIMENTO DO PÚBLICO.**

Não havendo esta contrapartida de informações, os indivíduos restarão em dúvida quanto às movimentações da administração, as realizações de seus representantes, enfim todo o prosseguimento da máquina pública. Gerando assim um ceticismo quanto ao Poder Público (Martins, 2011).

Nesse contexto é que o direito de acesso a informação se coaduna diretamente ao direito a boa administração, o qual restou conhecido primeiramente na carta de Nice divulgada em 2000, referindo que:

“Artigo 41

Direito a uma boa administração

1. Todas as pessoas têm direito a que os seus assuntos sejam tratados pelas instituições e órgãos da União de forma imparcial, equitativa e num prazo razoável.

2. Este direito compreende, nomeadamente: - O direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de a seu respeito ser tomada qualquer medida individual que a afete desfavoravelmente, - O direito de qualquer pessoa a ter acesso aos processos que se lhe refiram, no respeito dos legítimos interesses da confidencialidade e do segredo profissional e comercial, - A obrigação, por parte da administração, de fundamentar as suas decisões.

3. Todas as pessoas têm direito à reparação, por parte da Comunidade, dos danos causados pelas suas instituições ou pelos seus agentes no exercício das respectivas funções, de acordo com os princípios gerais comuns às legislações dos Estados-Membros.

4. Todas as pessoas têm a possibilidade de se dirigir às instituições da União numa das línguas oficiais dos Tratados, devendo obter uma resposta

na mesma língua. (Disponível em:

http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em:

23.Mar.2018)”

Aponta Hachem (2014, p. 267) que o artigo 41 traz “um direito- garantia de ordem instrumental, visto que tem por função propiciar a defesa de direitos de caráter fundamental”. O autor explana que o direito a boa-administração adquiriu tanta relevância, por ser tornar um direito norteador das ações governamentais, no tocante a que busca objetivar o conceito de que a Administração Pública deve sempre aperfeiçoar os serviços prestados, não apenas de forma eficiente, como também buscando princípios de transparência e equidade.

Limberger e Kosmann abordam que o princípio da boa-administração possui uma conotação de “evitar excessos que podem ser cometidos como também no sentido de evitar as omissões praticadas por parte dos gestores do Estado” (p. 12, 2015). Bem como, doutrinam a situação que está adstrita a Administração Pública no quesito de controle e fiscalização, definindo que por intermédio do direito a boa Administração Pública reforça que são passíveis de correção determinados atos públicos.

Nesse sentido é que o direito a boa administração, como uma direção dos atos administrativos a uma melhora das condutas e serviços públicos, encontra respaldo no direito de acesso a informação, como um potencializar de direitos já existentes. Rocha discorre que a partir da utilização do direito a boa-administração, o sentido imposto a Administração deixa de ser “um dever de administrar para se transformar no dever da boa administração (2011, p. 398)”.

Mayer (2016) disserta que conforme a premissa do direito a boa administração, de efetivar as práticas de direitos

fundamentais, no caso do direito de acesso à informação, a Administração Pública não deveria apenas decorrer de provocação dos cidadãos interessados, mas sim em um contexto de política pública marcada pela transparência e

publicidade dos atos públicos, o que para a autora seria difundir as informações colocando-as a disposição de forma prática e acessível. Entretanto a concepção de o que princípio a boa administração, seria um direito fundamental conforme escritos do autor Juarez Freitas (2007), não é cabível.

Uma vez que conforme aponta Hachem (2014, p. 283), todos os direitos que foram trazidos pelo art. 41 já estão arrolados na Constituição brasileira. Hachem descreve que apesar de não estar implícito na Carta Magna um princípio da boa Administração se depreende de sua leitura, tal como os princípios da boa-fé que não possuem esclarecimentos na Constituição, mas são reconhecidos mundialmente. O direito de boa administração pública nada mais seria conforme Hachem que uma forma de inspirar países a incluir determinados direitos e deveres em ordenamento jurídico, entretanto o Brasil já traz estes direitos previstos na Constituição.

Dessa forma, correlaciona-se o direito fundamental de acesso à informação com as premissas do art. 41 trazidos pela Carte de Nice, visto que as concepções para uma boa administração pública contidas no art. 41 já se encontram presentes no ordenamento brasileiro, que seriam o Estado tratar todos os assuntos da população de forma imparcial e equitativa denotando ser isto um direito da população e um dever dos órgãos públicos para que pautem as ações para um eficácia maior do Estado.

Aprestação das informações públicas ao requerente não é algo que esteja na esfera de discricionariedade do gestor público, devendo ele prestá-las de imediato, salvo situações excepcionais. Logo, a conduta de retardar ou de negar a

informação solicitada pode vir a

enquadrar-se na conduta prevista no art. 11, II e IV da Lei n. 8.429/92, desde que comprovado o elemento subjetivo (má-fé):

Retardar ou **deixar de praticar (conduta omissiva)**. Omissão representa uma não-execução, seja porque nada foi praticado, quando teremos um não-fazer propriamente dito, bem como quando, embora haja um fazer, ele é insuficiente, ou ainda, tenha sido diverso daquele exigido para o caso concreto. O que queremos dizer é que a omissão pode ser caracterizada por uma ação insuficiente, bem como por uma ação diversa do esperado. No primeiro caso temos uma omissão parcial, e, no segundo, uma omissão total. A diferença entre a omissão total e a omissão total pura é que nela o agente não permanece inerte, mas age empregando uma manifestação positiva (um fazer), contudo, em direção diversa daquela que deveria, enquanto na **omissão pura o agente permanece inerte, sem qualquer manifestação, seja insuficiente ou diversa.**

Deixar praticar, dessa forma, representa uma omissão total (inércia), uma ação parcial (insuficiente), como também uma ação não relacionada a determinado fato (diversa). Já retardar implica em um fazer diferido. É realizar o ato de ofício, mas não no momento correto. O desrespeito ao dever de agir no primeiro caso decorre da inércia indevida do agente público, enquanto no segundo caso decorre de uma manifestação positiva fora do tempo ou do lugar exigido. (SIMÃO, Calil. Improbidade Administrativa: Teoria e Prática. 2. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2014. p.323)

Acerca do art. 11, IV, da Lei de Improbidade Administrativa a doutrina preceitua:

A publicidade dos atos administrativos significa dar conhecimento ao público, ou expor ao público, a condição de ou a qualidade de público, que se atribui ou se deve cometer aos atos

ou coisas, que se fazem ou se devem fazer.

Assim, a publicidade, dentro de sua finalidade jurídica pretende tornar a coisa ou o fato de conhecimento geral, isto é, para que todos possam saber ou conhecer o fato editado pela administração pública.

Dentre os princípios diretivos da gestão pública está o da publicidade para a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início da produção de seus efeitos externos, isto significa que o ato administrativo é toda a manifestação unilateral de vontade da administração pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou por obrigações aos administrados ou a si própria, tem na sua publicidade o requisito de eficácia e validade.

Negar a publicidade do ato administrativo é incorrer no tipo deste dispositivo. (BEZERRA FILHO, Aluizio. Atos de Improbidade Administrativa; Lei 8.429/92: Anotada e Comentada. Juruá. Curitiba, 2012; p. 256-257).

Já é possível identificar julgadores que compactuam com a configuração do ato de improbidade coadjuvado pelo descumprimento da LAI, a título casuístico de concretização da punição pode-se analisar o Acórdão nº 70062241971 na Apelação Cível nº 0416760- 61.2014.8.21.7000, proferida pela Quarta Câmara Cível, composta pelos Desembargadores Francesco Conti e Alexandre Mussoi Moreira, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

No mais, a realidade sobre a importância da participação cidadã, por meio do acesso às informações no processo fiscalizatório dos recursos da Administração Pública tem sido fundamento da maioria das Ações Cíveis Públicas perpetradas pelos diversos estados brasileiros. Tal fato comprova-se a partir das listagens divulgadas no sítio do Ministério Público Federal -

MPF3, nas quais Minas Gerais encontra-se entre os estados mais atuantes, relacionando diversas ACP'S intentadas por 12 municípios somente no ano de 2017, em virtude de deficiências encontradas em sítios eletrônicos, principalmente falta de transparência ativa.

À luz do exposto, é lícito concluir:

A publicidade é um dos princípios constitucionais da Administração Pública (CF/88, art. 37, caput), além de ser elemento intrínseco ao Estado Democrático de Direito;

O texto constitucional determina expressamente que o Estado assegure o direito fundamental de acesso à informação, cuja forma de participação pelo usuário deve ser disciplinada em lei (CF/88, art. 37, §3º, II);

A Lei de Acesso a Informações (Lei n. 12.527/2011) é desdobramento natural do princípio da publicidade, a qual estabelece regras gerais que podem vir a ser aprofundadas por diplomas legislativos próprios de cada ente federativo (art. 45);

A Administração Pública deve pautar-se pela ideia **de transparência ativa, que consiste na iniciativa de divulgar, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, as informações custodiadas ou produzidas por cada ente;** (grifo nosso)

A prestação de informações públicas não é ato que esteja afeito à esfera de discricionariedade do gestor público, razão pela a reiterada recusa em fornecê-las ou a omissão sistemática em prestá-las tempestivamente pode vir a caracterizar ato de improbidade previsto no art. 11, II e IV, da Lei n. 8.429/92;

Os prazos para atendimento dos pedidos de acesso a informações (transparência passiva) constam na Lei n. 12.527/2011, muito embora a regra geral seja a de que elas devam ser fornecidas de forma imediata, salvo exceções;

Com base no art. 45 da Lei n. 12.527/2011, os Municípios podem conceber regulamentação própria, disciplinando, por

exemplo, a definição de responsabilidades, as instâncias recursais e a operacionalização do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC);

O atraso sistêmico na prestação de informações à população pode vir a caracterizar ato de improbidade previsto no art. 11, II e IV.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, tem-se que o presente requerimento aponta de maneira clara e específica os fatos determinados que caracterizam infração político-administrativa. Sendo assim, tendo sido demonstrado o preenchimento de todos os requisitos exigidos, a instauração da Comissão Processante é medida que se impõe.

Cabe ressaltar a legislação Municipal:

Art. 110 A Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos seguintes princípios:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição da República somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e nos mesmos índices;

III - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2005)

IV - acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

V - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias de entidades da administração

indireta, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

VI - ressalvados os casos específicos da legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2005)

§ 1º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição da República;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2005)

§ 2º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

§ 4º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 5º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2005)

§ 6º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição da República, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2005)

1) Que seja encaminhado ao Plenário de Casa, **Câmara de Municipal de Conselheiro Lafaiete**, para, caso assim entendam, tomem as providências necessárias à aplicação das sanções previstas nos artigos 32, *caput* e § 2º, da Lei nº 12.527/11; 11, inc. II, c/c 12, inc. III, da Lei nº 8.429/92;, sem prejuízo de outras sanções cíveis, administrativas e/ou penais cabíveis.

2) Que seja INSTAURADO COMISSÃO PROCESSANTE contra o atual gestor e prefeito de Conselheiro de Lafaiete, por omissão ocultação e não publicidade dos dados públicos já notificados ao Ministério Público Estadual na pessoa do Presidente Exmo. Jarbar Soares e ao Tribunal de Contas de Minas Gerais no quais serão notificados após entrega via e-mail eletrônico a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Pugna pela juntada dos documentos ora acostados a esta exordial, os quais são cópias fieis dos originais, e pelas demais provas admitidas em Direito.

Nestes termos,

Pede e espera natural deferimento.

Conselheiro Lafaiete, 29 de julho de
2024

Talysson Amarilio de Andrade Zebal

ANEXO 1
DOCUMENTOS

